

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 4.489, DE 2021

Apensado: PL nº 105/2024

Institui o Programa “Vale Transporte Social”.

Autor: Deputado ELIAS VAZ

Relatora: Deputada LÍDICE DA MATA

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, de autoria do ilustre Deputado Elias Vaz, que tem por objetivo instituir o Programa “Vale Transporte Social”, consistente no fornecimento de bilhetes ou créditos de passagens do transporte coletivo gratuito à população de baixa renda e aos desempregados.

Deverão ser ofertados, ao menos, 44 (quarenta e quatro) bilhetes ou créditos de passagens mensalmente aos beneficiários. Para a concessão do benefício, será exigida inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED).

A Proposta prevê que o Governo Federal assegure recursos necessários à implementação do Programa, inclusive para custos operacionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

A Caixa Econômica Federal deverá ser o agente operador do Programa, devendo os recursos ser repassados aos beneficiários residentes nos municípios cadastrados no programa, mediante condições estabelecidas em termo de adesão firmado por estes entes com a União.



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

Para firmar o termo de adesão, deverão ser observados os seguintes princípios: I. garantia de operacionalização do fornecimento de créditos aos usuários; II. manutenção dos valores da tarifa pública durante a participação no programa; III. garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo; IV. compromisso com consolidação e envio de dados de custos do serviço e cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro ao governo federal.

Por fim, dispõe-se que o Governo Federal deverá divulgar amplamente, em portal de transparência específico, os valores pleiteados e aportados para cada município cadastrado no programa, inclusive número de beneficiários e dados recebidos pelos municípios.

Na justificação da Proposta, esclarece-se que seu objetivo é garantir, de forma transparente, acesso ao transporte coletivo à população de baixa renda que não possui direito ao vale transporte, considerando que a utilização do serviço é limitada pelo alto valor das tarifas.

Ressalta-se, ainda, que “O transporte coletivo urbano por ônibus já passa por uma situação de crise há anos, mesmo antes do início da pandemia de Covid-19, com queda de qualidade, perda de passageiros e receitas.” Com a pandemia, a crise se aprofundou, com drástica redução de passageiros e ofertas de viagens, o que reforça a importância de se garantir o acesso da população ao transporte coletivo e mantê-lo funcionando de maneira satisfatória.

Como forma de garantir a transparência do Programa, não há previsão de transferência direta de recursos para as empresas operadoras dos sistemas de transporte ou para os municípios, mas por meio de vales transportes distribuídos de acordo com os cadastros nacionais de programas sociais e de pessoas desempregadas.

Apensado ao principal, o Projeto de Lei nº 105, de 2024, do nobre Deputado Jilmar Tatto, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que os benefícios de que trata a referida Lei serão acrescidos de R\$ 50,00 para os inscritos no CadÚnico residentes em Municípios que instituíram ou vierem a instituir a gratuidade de tarifa em seus sistemas de transporte



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

urbano. Os recursos para a concessão do benefício adicional serão depositados em fundo especial criado pelo município responsável pelo pagamento do benefício.

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, para apreciação conclusiva, às Comissões de Seguridade Social e Família; de Viação e Transportes; de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Em razão da extinção da extinção da Comissão de Seguridade Social – CSSF, foi determinada a redistribuição das proposições à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em substituição.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, pretende instituir o Programa “Vale Transporte Social”, consistente no fornecimento de bilhetes ou créditos de passagens do transporte coletivo gratuito à população de baixa renda e aos desempregados.

Em 06/07/2022, tive a oportunidade de analisar a proposição como relatora na Comissão de Seguridade Social e Família – CSSF, tendo apresentado Parecer, que não chegou a ser apreciado por aquela Comissão, no qual votei pela sua aprovação, com uma emenda.

Tendo sido novamente designada como relatora perante esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, ressalto que mantive o entendimento adotado no primeiro parecer, com algumas adaptações, em especial em razão da apresentação do Projeto de Lei nº 105, de 2019, que foi apensado ao principal.



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

Embora a Constituição assegure o direito à livre locomoção no território nacional (CF, art. 5º, XV), há uma parcela significativa da população que, por insuficiência de recursos financeiros, não tem esse direito efetivamente assegurado.

Salvo as pessoas idosas com mais de 65 anos e algumas categorias protegidas por legislações locais, como estudantes, não há qualquer amparo estatal às pessoas vulneráveis para a efetivação do seu direito à locomoção por transporte coletivo.

Dessa forma, a criação do Programa “Vale Transporte Social” vem suprir essa lacuna. Somente por meio da garantia desse direito é que as pessoas de baixa renda e desempregadas terão meios de voltarem ao mercado de trabalho, estudarem ou se qualificarem profissionalmente.

Além disso, notamos que o Programa Bolsa Família, o principal programa assistencial em benefício das pessoas em situação de vulnerabilidade, está vinculado ao cumprimento de condicionalidades relacionadas à saúde (realização de pré-natal, vacinação, acompanhamento do estado nutricional de crianças até 7 anos de idade) e à frequência escolar mínima, que muitas vezes demandam serviços de transporte urbano aos quais os beneficiários não têm acesso. O fornecimento de transporte é fundamental para que sejam atingidos os objetivos do programa, que são o combate à fome, a interrupção do ciclo de reprodução da pobreza entre as gerações e a promoção do desenvolvimento social e da proteção social das famílias (art. 3º, II, da Lei nº 14.601, de 2023)

Por meio do Programa “Vale Transporte Social”, o Estado deverá oferecer os meios necessários à concretização desses objetivos, pois o trabalhador muitas vezes não consegue sequer se dirigir aos centros e outros locais que tenham ofertas de emprego, dados os altos custos do transporte, bem como para os serviços de saúde e de educação. Os benefícios do Bolsa Família, quando muito, permitem a redução da insegurança alimentar, mas não são suficientes para o pagamento das tarifas de transporte urbano.

Notamos, no entanto, a necessidade de promover alguns ajustes no Projeto, a fim de que os bilhetes ou créditos de passagens sejam



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

destinados às pessoas que efetivamente precisam, esclarecendo-se que não fazem jus ao benefício os trabalhadores que recebam o Vale-Transporte, de que trata a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985, ou indivíduos que tenham direito à gratuidade de transporte público coletivo, como pessoas idosas e outras protegidas por leis locais que garantam a gratuidade do transporte coletivo.

Já o Projeto de Lei nº 105, de 2024, apensado ao principal, pretende alterar a Lei nº 8.742, de 1993, para dispor que os benefícios de que trata a referida Lei serão acrescidos de R\$ 50,00 para os inscritos no CadÚnico residentes em Municípios que instituíram ou vierem a instituir a gratuidade de tarifa em seus sistemas de transporte urbano. Os recursos para a concessão do benefício adicional serão depositados em fundo especial criado pelo município responsável pelo pagamento do benefício.

Consideramos a proposição meritória, por refletir compromisso com o pacto federativo, que ganhou reforço com a Emenda Constitucional nº 109, de 2021, que alterou o art. 167 da Constituição para dispor que a transferência de encargos financeiros para Estados, DF e municípios, decorrentes da prestação de serviços públicos deverá estar acompanhada da previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio. A fim de aprimorar a proposta, entendemos, no entanto, que deve ser corrigida a referência aos benefícios de que trata a Lei nº 8.742, de 1993, dado que pode criar dúvidas sobre sua interpretação, dado que essa lei prevê diversos benefícios, inclusive devidos diretamente pela União. Assim, sugerimos a adoção de dispositivo prevendo que os recursos necessários para a instituição do Programa “Vale Transporte Social” serão depositados pela União em fundo especial criado pelo município responsável pelo pagamento do benefício.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.489, de 2021, e do Projeto de Lei nº 105, de 2024, na forma do Substitutivo anexo.



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-7157

Apresentação: 24/06/2024 16:11:00.720 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4489/2021

PRL n.1



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241365491300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lidice da Mata

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4.489, DE 2021, E Nº 105, DE 2024

Institui o Programa “Vale Transporte Social”.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa “Vale Transporte Social”, com o objetivo de assegurar o transporte público coletivo gratuito à população de baixa renda e aos desempregados.

§ 1º O programa previsto no caput consiste no fornecimento de bilhetes ou créditos de passagens aos seus beneficiários.

§ 2º Cada crédito de passagem corresponde a uma tarifa pública vigente no sistema de transporte público coletivo por ônibus de cada município.

§ 3º A quantidade de bilhetes ou créditos de passagens fornecidos mensalmente será equivalente a, pelo menos, 44 (quarenta e quatro) viagens.

Art. 2º O benefício será devido, nos termos do Regulamento, aos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), de que trata o art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e aos desempregados constantes do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), que não recebam Vale-Transporte, de que trata a Lei nº 7.418, de 16 de dezembro de 1985.

Parágrafo único. O benefício de que trata o caput não será pago para quem tenha direito à gratuidade de transporte público coletivo, na forma da legislação.



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

Art. 3º O Governo Federal deverá assegurar os recursos necessários à implementação do programa, inclusive custos operacionais, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. Os recursos de que trata o caput serão depositados pela União em fundo especial criado pelo município responsável pelo pagamento do benefício.

Art. 4º Os recursos de que trata o art. 3º serão repassados a beneficiários residentes nos municípios cadastrados no programa mediante condições estabelecidas em termo de adesão firmado por estes entes com a União.

Parágrafo Único; O termo de adesão de que trata o caput deste artigo deverá ser elaborado observando-se os seguintes princípios:

I - garantia de operacionalização do fornecimento de créditos aos usuários;

II - manutenção dos valores da tarifa pública durante a participação no programa;

III - garantia de equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão do transporte público coletivo;

IV - compromisso com consolidação e envio de dados de custos do serviço e cálculos do reequilíbrio econômico-financeiro ao governo federal.

Art. 5º O governo federal deverá divulgar amplamente em portal de transparência específico os valores pleiteados e aportados para cada município cadastrado no programa, bem como o número de beneficiários, e os dados recebidos pelos municípios, cabendo a cada ente beneficiário a divulgação das informações em seu respectivo portal de transparência.

Art. 6º Esta Lei será regulamentada em 90 (noventa) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *

Deputada LÍDICE DA MATA
Relatora

2024-7157

Apresentação: 24/06/2024 16:11:00 - CPASF
PRL 1 CPASF => PL 4489/2021
PRL n.1



* C D 2 4 1 3 6 5 4 9 1 3 0 0 *



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD241365491300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lidice da Mata